

Questão Discursiva 00909

Nas ações coletivas, em que se diferenciam a representação processual e a substituição processual? Responda, fundamentadamente, destacando a divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal quanto à legitimidade ativa das associações para a propositura de ações coletivas.

Resposta #002074

Por: **MAF** 28 de Julho de 2016 às 10:21

A legitimidade para agir, conforme doutrina tradicional, é a pertinência subjetiva da demanda. Na substituição processual o legitimado age em nome próprio, mas na defesa de direitos alheios. Já na representação processual, o legitimado atua como verdadeiro representante dos titulares do direito, agindo em nome alheio defendendo direito alheio.

No tocante à divergência entre os Tribunais superiores quanto à legitimidade ativa das associações para propositura de ações coletivas, o STJ entendia que não era necessária a autorização dos associados/sindicalizados para a propositura de ações pelas associações/sindicatos. O STF, por sua vez, entende que é necessária a autorização dos associados (individualmente ou por meio de ação coletiva) para que as associações representem seus associados em juízo, com base no artigo 5º, XXI da Constituição/1988.

O STJ passou a seguir o entendimento do STF, recentemente.

Correção #001128

Por: **SANCHITOS** 14 de Dezembro de 2016 às 15:28

Embora acredite que caberia maior aprofundamento em relação ao regime jurídico das associações, suas diferenças em relação aos outros legitimados coletivos, MAF seguiu o enunciado e respondeu de forma completa, correta e sucinta.

Resposta #002401

Por: **SANCHITOS** 14 de Dezembro de 2016 às 15:21

Na substituição pleiteia-se direito alheio em nome próprio. Já na representação, pleiteia-se direito alheio em nome alheio ("parte complexa" – pois se exige o representado e o representante).

Para o STF, em interpretação restritiva do art. 5º, XXI, CF, a associação age como representante da categoria, necessitando de autorização expressa dos filiados, individualmente ou por meio da assembleia geral.

Já o STJ entendia que a associação teria legitimidade extraordinária – agiria como substituto processual. Assim, entendia desnecessária a autorização dos filiados. Como a decisão do STF foi plenária e nos moldes da repercussão geral, o STJ acabará acompanhando o entendimento da suprema corte.

No mais, importante consignar que, como exceção, a legitimidade da associação na impetração de MS coletivo será de natureza substitutiva/extraordinária, isso porque o art. 5º, LXX, CF não condiciona a propositura do MS coletivo a qualquer tipo de autorização, além do art. 21, in fine, seguir a mesma *ratio*. Por tal motivo, a decisão do STF é muito criticada, pois de certa forma quebra a coerência/integridade do sistema de tutela coletiva pelas associações.

Por fim, assinala-se que, no que tange ao SINDICATOS, estes têm regime jurídico diferenciado, conforme art. 8º, III, CF. Assim, agirá nas causas coletivas SEMPRE como substituto processual da categoria a qual representa, por expressa configuração constitucional.

Resposta #002834

Por: **Gustavo T** 30 de Maio de 2017 às 19:23

De proêmio, é necessário destacar que prevalecia o entendimento de que, em qualquer ação coletiva, se estaria diante de substituição processual, mesmo na hipótese de ações civis públicas ajuizadas por associações.

Nessa senda, o legitimado coletivo postula em nome próprio direito alheio (pertencente à própria coletividade nos direitos difusos ou a um grupo ou categoria nos coletivos) possibilitando que posteriormente qualquer lesado individual se beneficie da sentença coletiva, por meio do transporte "in utilibus".

Noutro giro, o Supremo Tribunal Federal passou a entender - contrariamente ao que dizia o Superior Tribunal de Justiça, que nas ações coletivas ajuizadas por associações se estaria diante de hipótese de representação processual e não substituição processual.

Destarte, só se possibilita aos associados antes do ajuizamento da demanda o transporte "in utilibus" da decisão e não a todos, como se admitia anteriormente. Em 2015 o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência a este entendimento.

Resposta #003869

Por: **Bruno Ville** 1 de Março de 2018 às 21:57

A natureza da legitimação ativa nas ações coletivas ainda é controverso na jurisprudência.

A representação processual (legitimação ordinária) presume autorização expressa dos representados, como é o caso das ações propostas pelas associações (salvo no mandado de segurança coletivo, pelo art. 5º, LXX, "b", da CF), em razão do art. 5º, XXI, da CF, que segundo o STF, exige autorização expressa em assembleia ou instrumento particular individual do representado, sendo que a coisa julgada, se o réu for ente da Fazenda Pública, estará limitada à área de competência do órgão prolator e somente quanto aos associados que autorizaram e naquela área residiam ao tempo do ajuizamento. Já o STJ, em entendimento firmado pela Corte Especial, entende que em qualquer caso a coisa julgada produz efeito em todo o território nacional.

Já a legitimação extraordinária (substituição) decorre diretamente de lei e independe de autorização dos titulares do direito material. É o caso das ações propostas pelo Ministério Público e demais legitimados do art. 5º da lei de ação civil pública, inclusive os sindicatos (art. 8º, III, da CF) e entes despersonalizados, bem como outros mencionados em leis especiais, como a OAB.

Cumpra mencionar, complementarmente, que parte da doutrina especializada defende que a legitimação é "autônoma para a condução do processo" em relação aos direitos essencialmente coletivos (coletivos e difusos), pois é diversa da extraordinária na medida em que não pressupõe vínculo na relação material entre o legitimado e o titular do direito. Mas exordina por substituição quanto aos direitos individuais homogêneos, por serem estes apenas acidentalmente coletivos (no plano processual), segundo se depreende dos arts. 92 a 100 do CDC.

Quanto à posição do STF e do STJ, o entendimento é no sentido de haver legitimação por representação no caso de associações, salvo no mandado de segurança coletivo, e substituição processual em relação a todos os demais legitimados. No que tange às associações, resta ainda em aberto a discussão sobre a legitimação no caso dos direitos essencialmente coletivos, em especial quanto aos difusos, uma vez que a legislação atribui legitimidade, mas a autorização dos titulares é impossível, posto que indeterminados.

Resposta #005166

Por: Ailton Weller 2 de Abril de 2019 às 22:53

Como se sabe, o artigo 18 do CPC prevê que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Assim, a legitimidade extraordinária se dará de forma excepcional e será permitida nos casos previstos em lei, bem como, segundo parte da doutrina, é gênero, do qual são espécies a representação e a substituição.

A representação consiste na possibilidade de terceiro ingressar em juízo em nome do titular do direito material para tutelar os interesses deste. Enquanto que na substituição quem ajuíza a demanda o faz em nome próprio para a tutela de direito alheio. Podemos citar como exemplo de representação a Defensoria Pública quando interpõe ação de alimentos, neste caso o faz em nome do alimentando. Por sua vez, como exemplo de substituição pode ser citada a possibilidade de o Ministério Público ingressar com a mesma ação de alimentos, neste caso, atuará em nome próprio para tutela interesse individual indisponível do infante, por força do art. 127 da CF e art. 201, inciso III, do ECA, bem como reforçado pela súmula 594 do STJ.

Deste modo, no âmbito da tutela dos interesses coletivos, a Constituição Federal e legislação infraconstitucional conferem ao Ministério Público e ao sindicato a possibilidade de ajuizar demandas em nome próprio, defendendo interesses alheios, na qualidade de substituto processual. De outro lado, assegura às associações, para demandas em geral, ingressar em juízo como representante processual de seus associados e, excepcionalmente, no mandado de segurança coletivo como substituto processual.

No que concerne à divergência entre STJ e STF, esta se deu no tocante a legitimidade das associações ajuizarem ações em nome próprio para defender os direitos dos associados. O STF firmou jurisprudência no sentido de que a legitimidade das associações a se dá como representação para ações em geral, portanto, necessita de autorização específica (lista com o nome dos associados ou autorização assemblear), como exige o art. 5º, inciso XXI, da CF, e como substituição processual no tocante ao mandado de segurança coletivo, tendo em vista que o art. 5º, LXX, alínea "b", da CF, não exige o requisito mencionado, mas apenas o funcionamento de pelo menos 1 ano da defesa dos interesses dos associados. De outro lado, em um primeiro momento o STJ entendia que a legitimidade das associações seria sempre como substituto processual, como no caso dos sindicatos, no entanto, acabou seguindo a linha do entendimento firmado pelo pretório excelso.